



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Deixa à Comissão Assuntos Locais

Senhor Presidente da Assembleia Regional

21 / 5 / 82 895

Para parecer até 31 / 5 / 82

P/ O Presidente

Excelência:

18. MAI 1982

Junto envio a versão final da proposta de decreto regional sobre venda de fogos propriedade da Região, das autarquias e outras entidades de direito público.

Este mesmo documento foi já remetido à Assembleia Regional, por lapso dos serviços, numa redacção anterior.

Rogo a Vossa Excelência seja essa versão considerada sem e feito, debruçando-se a Assembleia Regional sobre a que junto segue.

Com os melhores cumprimentos *de muito consideração*

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

J. de Mota Amaral

JOÃO BOSCO MOTA AMARAL

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES

Entrada N.º 501 Data 1982-5-21

102

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de decreto regional

Ass.: Venda de fogos propriedade da

Região, das autarquias e outras entidades

Entrada n.º 16/82 de 21/05/82

Arquivo n.º 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO

1982



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

(b)

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

*Submissão à
Assembleia
Regional.*

*MH
15/5/92*

Considerando que na Região existe um vasto património habitacional do Governo Regional e das Autarquias;

Considerando que é uma grande aspiração dos arrendatários, assim como da população em geral, a aquisição das casas onde habitam, ou das novas habitações existentes;

Considerando que a possibilidade de aquisição dessas habitações contribui grandemente para reduzir a grave carência habitacional que se faz sentir na região;

A Assembleia Regional dos Açores, decreta, nos termos da alínea c) do nº 1 do Artigo 229º da Constituição o seguinte:

Artº 1º - As habitações propriedade da Região Autónoma dos Açores, e das Autarquias, podem ser alienadas nos termos do presente diploma.

Artº 2º - 1 - A atribuição do direito à propriedade dos fogos será feita por concurso de classificação.

2 - Ao concurso, poderão candidatar-se todos os cidadãos maiores e emancipados, cujos rendimentos não ultrapassem o limite máximo indicado no respectivo anúncio de abertura, e que não possuam habitação própria, na respectiva Ilha.

3 - No caso da habitação se encontrar arrendada tem direito de preferência, em 1º lugar, o respectivo arrendatário.

Artº 3º - As condições de preferência e os critérios de classificação a que refere o nº 2 do artigo anterior, serão estabelecidas por portaria conjunta das Secretarias Regionais das Finanças, Assuntos Sociais e Equipamento Social.

Artº 4º - O concurso será aberto por um prazo a fixar entre 15 a 30 dias, por meio de anúncio a publicar nos jornais de maior circulação nos locais de situação dos fogos.



Artº 5º-1- A participação no concurso só poderá efectuar-se mediante entrega directa ou por carta registada com aviso de recepção, dentro do prazo de abertura do concurso, de questionário, devidamente preenchido e assinado, acompanhado das declarações ou certidões, autenticadas, dos vencimentos e rendimentos do agregado familiar.

2- O modelo do questionário será aprovado pela Portaria a que se refere o nº 1 do artº 6º.

3- Sempre que o serviço competente achar necessário, poderá exigir aos concorrentes que comprovem pelos meios legais e dentro do prazo que lhes for fixado, os factos constantes daqueles documentos, para além das confirmações nele apostas.

Artº 6º-1- A classificação dos concorrentes resulta da aplicação da pontuação e coeficientes a fixar por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, Assuntos Sociais e Equipamento Social.

2- Os concorrentes serão classificados por ordem decrescente de pontos obtidos.

3- No caso de empate entre os concorrentes que obtenham a mesma pontuação, atender-se-á, em primeiro lugar ao menor rendimento e depois à maior idade.

Artº 7º-1- Trinta dias após a data de encerramento do concurso, será publicada a lista dos concorrentes, apurados, à qual será dada publicidade de forma idêntica à do aviso de abertura do concurso.

2- Da classificação divulgada pela lista acima referida poderão os concorrentes reclamar para a entidade vendedora no prazo de 15 dias, a contar da data da sua publicação.

3- Uma vez decorrido o prazo acima fixado, será publicada a lista definitiva dos concorrentes apurados.

Artº 8º-1- No caso de o concorrente ser inquilino duma das habitações postas a concurso, apenas se poderá candidatar à compra da casa onde habita.



2- Poderá no entanto haver permutas entre os concorrentes, sempre que os interessados o requeiram e a composição do agregado familiar o justifique.

Artº 9º - O preço de venda das habitações e dos terrenos affectos às mesmas, será fixado por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, Assuntos Sociais e Equipamento Social.

Artº 10º-1- Se o concorrente tiver idade superior a 55 anos, poderá a requerimento seu, ser substituído pelos seus parentes ou afins na linha recta que com ele coabitem há mais de 1 ano.

2- No caso referido no número precedente, a propriedade poderá ser transmitida ao parente ou afim do concorrente e o usufruto a este, ao seu conjuge ou aos dois conjuntamente.

Artº 11º-1- Os fogos adquiridos ao abrigo do presente diploma, serão inalienáveis e impenhoráveis, pelo período de 5 anos salvo para execução de dívidas hipotecárias relacionadas com a compra da casa.

2- O ónus de inalienabilidade previsto no nº anterior, será sujeito a registo e cessa ocorrendo a morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente.

Artº 12º-1- A alienação de habitações que não sejam moradias unifamiliares será sempre precedida da constituição em propriedade horizontal da edificação.

2- Para a realização do registo de constituição da propriedade horizontal, o documento exigido pelo nº 3 do Artigo 110º do Código do Registo Predial, pode ser substituído por documento emitido pela entidade proprietária, autenticado com o respectivo selo branco, em que esta ateste as fracções autónomas satisfazem os requisitos exigidos pelo Artigo 1415º do Código Civil.

Artº 13º - Os concorrentes apurados comprometem-se a:

a) Suportar todos os encargos inerentes à aquisição do fogo;

b) Requerer o financiamento para a compra no prazo de 30 dias a contar da data da recepção dos documentos relativos ao fogo, necessários para a concessão do empréstimo e fornecidos pela entidade vendedora.

c) Celebrar a escritura de compra e venda na data marcada por acordo entre as entidades vendedora e financiadora, se for caso disso.

Artº 14º - Os interessados na compra das habitações poderão ter acesso às linhas de crédito em vigor.

Artº 15º - A orientação e coordenação das acções decorrentes da aplicação do presente diploma será exercida por uma comissão a nomear por despacho dos Secretários Regionais das Finanças, dos Assuntos Sociais e do Equipamento Social.

Artº 16º - O disposto no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, à venda de fogos que sejam propriedade de outras pessoas colectivas de direito público.

Aprovado em Conselho, em 10 de Março de 1982

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL



(João Bernardo Pacheco Rodrigues)